

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SECÇÃO

CASO KINDLER DE BARAHONA c. PORTUGAL

(Queixa n.º 31720/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

10 de Fevereiro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Sousa Kindler de Barahona c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, Presidente,

Antonella Mularoni,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Nona Tsotsoria, juízes,

e por Françoise Elens-Passos, escrivã-adjunta de secção,

Após ter deliberado em conferência em 20 de Janeiro de 2009,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

- 1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 31720/05) contra a República Portuguesa, que as cidadãs deste Estado, Margarida Kindler de Barahona e Maria Inês Kindler de Barahona («as requerentes»), apresentaram no Tribunal em 22 de Agosto de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).
- 2. As requerentes intervêm em seu nome próprio bem como na qualidade de herdeiras de Francisco Manuel Fragoso de Barahona, falecido a 12 de Maio de 1975.
- 3. As requerentes são representadas por B. Bagulho Albino, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.
- 4. As requerentes alegavam que a determinação e pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de terrenos seus violou o direito ao respeito dos seus bens em causa neste processo.
- 5. A 19 de Maio de 2008, o Tribunal (2.ª Secção) decidiu comunicar a queixa ao Governo, bem como decidiu, valendo-se do disposto no artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, que a admissibilidade e o mérito da mesma seriam analisados em conjunto.

OS FACTOS

- I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO
- 6. As requerentes, Margarida Kindler de Barahona e Maria Inês Kindler de Barahona são cidadãs portuguesas, nascidas, respectivamente, em 1942 e 1940, residindo em Évora (Portugal).
- 7. As requerentes eram comproprietárias, em nome próprio ou como herdeiras de Francisco Manuel Fragoso de Barahona, falecido a 12 de Maio de 1975, de vários

terrenos com uma superfície total de 4 484,92 hectares, que foram objecto de expropriação em 1975 no quadro da política relativa à reforma agrária.

- 8. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de neles prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.
- 9. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, as requerentes recuperaram uma parte dos terrenos, durante os anos de 1980, 1986, 1988, 1991 e 1992, perfazendo 4259,36 hectares, não tendo sido devolvido o restante.
 - 10. Além disso, foi atribuída a cada requerente uma subvenção de 2 494 euros.
- 11. Por despachos do Ministro da Agricultura e do Secretário de Estado do Tesouro, de 16 de Março de 2002, comunicados às requerentes a 2 de Julho de 2002, a indemnização definitiva foi fixada em 54 763 euros para Manuel Fragoso de Barahona e em 593 421 euros para cada requerente, ou seja o total de 1 241 605 euros. Desta importância devia ser deduzido o montante de 4 988 euros por subvenções antes concedidas. Esse montante, acrescido, a título de juros, de 39 623 euros para Francisco Manuel Fragoso Barahona, de 437 047 euros para a requerente Margarida Kindler de Barahona e de 438 970 de euros para a requerente Maria Inês Kindler de Barahona, foilhes pago em 9 de Julho de 2002.
- 12. A 3 de Setembro de 2002, as requerentes impugnaram esses despachos perante o Supremo Tribunal Administrativo. Por acórdão de 11 de Fevereiro de 2004, o Supremo Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso e anulou as decisões impugnadas, relativamente ao montante atribuído às requerentes pela cortiça extraída dos seus terrenos em 1975. A 1 de Março de 2004, as requerentes recorreram para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 16 de Fevereiro de 2005, notificado a 24 de Fevereiro, confirmou a decisão impugnada.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

13. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n^{os} 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus n.^{os} 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitado, n.º 37) pelo acórdão n.º 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

- I. Sobre a alegada violação do artigo 1.º do protocolo n.º 1
- 14. O requerente alega que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixa-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invoca a violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

15. O Governo opõe-se a esta tese

A. Sobre a admissibilidade

16. O Tribunal constata que, nos termos do artigo 35.°, n.° 3, da Convenção, a queixa não é manifestamente mal fundada. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal*, supracitado, n.ºs 41-43), pelo que a declara admissível.

B. Sobre o mérito

- 17. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (vide sentença Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros supracitado, e por último, Sociedade Agrícola Cortes e Valbom, SA c. Portugal, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.
- 18. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.
 - 19. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.
 - II. Sobre a alegada violação dos artigos 6.º e 13.º da convenção
- 20. Invocando os mesmos factos, as requerentes alegam igualmente violação dos artigos 6.º e 13.º da Convenção.
- 21. Tendo em conta a conclusão formulada supra, no n.º 19, o Tribunal não julga necessário apreciar a queixa separadamente sob o ângulo destas disposições.
 - III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO
 - 22. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

23. As requerentes reclamam várias importâncias a título de danos materiais e morais.

- 24. O Governo contesta esses pedidos.
- 25. O Tribunal nota, de acordo com a sua jurisprudência constante na matéria, que as requerentes podem ter sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal no período referido, com início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e fim na data da colocação à disposição das requerentes da indemnização em causa. Com efeito, as importâncias que as requerentes deviam receber não foram postas à sua disposição nos prazos estabelecidos na legislação interna pertinente e a taxa de juro foi demasiado baixa por referência à depreciação monetária no período em apreço (vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, n.ºs 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).
- 26. Todavia, o cálculo rigoroso desse prejuízo depara-se com dificuldades, por a indemnização fixada às requerentes ter já em conta, em certa medida, o decurso do tempo, mesmo se o montante indicado a título de juros, decerto relevante, se revela claramente insuficiente para compensar o longo período de tempo em causa no presente caso. Essas dificuldades aumentam se se tomarem em conta os diversos elementos que integram a aludida indemnização, cujo cálculo, para além disso, certamente, retardou a sua determinação. A circunstância de as requerentes terem recebido subvenções deve entrar em consideração na determinação do prejuízo real. Por último, o Tribunal nota que as três indemnizações concedidas foram todas relativas a terrenos de que as requerentes eram comproprietárias, razão pela qual os processos respectivos desenrolaram-se paralelamente.
- 27. O Tribunal decide assim calcular o prejuízo das requerentes em equidade, como lho permite o artigo 41.º da Convenção. Tendo em conta o conjunto das circunstâncias do caso, bem como a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal julga razoável conceder a cada requerente a importância de 350 000 Euros, por danos materiais.
- 28. Relativamente aos danos morais, o Tribunal decide atribuir a importância de 5 000 Euros a cada requerente.

B. Custas e despesas

- 29. As requerentes solicitam igualmente 20 000 Euros para custas e despesas.
- 30. O Governo contesta este montante que reputa excessivo.
- 31. Conforme à sua prática neste tipo de casos, o Tribunal decide atribuir para custas e despesas, conjuntamente para as duas requerentes, a importância de 2 000 Euros.

C. Juros de mora

32. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

- 1. Declara a queixa admissível;
- 2. Decide que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
- 3. Decide que não se impõe analisar separadamente as alegadas violações dos artigos 6.º e 13.º da Convenção;

4. Decide

- a) que o Estado requerido deve pagar às requerentes, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as quantias seguintes:
 - i. 350 000 EUR (trezentos e cinquenta mil euros) a cada requerente, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto, por danos materiais;
 - ii. 5 000 EUR (cinco mil euros), para cada requerente, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto, por dano moral;
 - iii. 2 000 EUR (dois mil euros), conjuntamente às duas requerentes, acrescida de qualquer importância que por elas possa ser devido a título de imposto, para custas e despesas;
- b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
- 4. Rejeita, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 16 de Dezembro de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos Escrivã-Adjunta Françoise Tulkens Presidente